TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	360964/22
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
INTERESSADO:	ADALMIR JOSÉ GARBIM, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, ODAURO VITORIANO, RENATO SIQUEIRA LIMA, TKBR IMPORTACAO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS - EIRELI
ADVOGADO PROCURADOR	BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR
RELATOR:	CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1286/22 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93. MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO. Deferimento de medida cautelar. Despacho nº 618/22 - GCAML. Homologação pelo Tribunal Pleno.

I - RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do d. Tribunal Pleno desta Corte, o Despacho nº 618/22 – GCAML, abaixo reproduzido, deferindo a medida cautelar pleiteada pela por **YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS EIRELI,** que noticia supostas irregularidades no **PREGÃO ELETRÔNICO nº 52/2022**, realizado pelo **MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO**, tendo por objeto a aquisição de rolo compactador vibratório autopropelido, no valor de R$ 640.000,00 e caminhão caçamba basculante 4x2, no valor de R$ 535.000,00.

> **"I -** Trata-se de Representação da Lei 8.666/93, c/c pedido de liminar**,** formulada por **YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS EIRELI,** que noticia supostas irregularidades no **PREGÃO ELETRÔNICO nº 52/2022**, realizado pelo **MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO**, tendo por objeto a aquisição de rolo compactador vibratório autopropelido, no

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.WTIC.KTLR.N

valor de R$ 640.000,00 e caminhão caçamba basculante 4x2, no valor de R$ 535.000,00.

A Sessão de abertura dos envelopes foi realizada em 06/05/2022.

A Representante sustenta, em síntese, a existência de ocorrência impeditiva indireta à participação da empresa **TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.** no certame, a qual estaria concorrendo em substituição da empresa **SARANDI TRATORES LTDA**, declarada **inidônea** pelo Município de **SÃO PEDRO DO IGUAÇU**.

Aduz que a empresa **TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.** faz parte do grupo empresarial **SARANDI TRATORES LTDA**., razão pela qual participa de certames revendendo maquinários/peças da *"LiuGong"*, agindo em sincronia de atuação e alternando os sócios de um CNPJ para outro, o que autorizaria a suspensão do certame, consoante jurisprudência desta Corte.

Afirma ter ocorrido ilegalidade na rejeição de seu recurso administrativo, eis que o pregoeiro adentrou na análise do mérito, quando deveria se limitar à apreciação do atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Por fim, diante do risco de desembolso de recursos públicos por meio de grave violação a regras e princípios constitucionais e legais, requer, liminarmente, suspensão do certame, e no mérito, a desconsideração da personalidade jurídica, estendendo a sanção de inidoneidade da **SARANDI TRATORES LTDA.** à empresa **TKBR IMPORTACAO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.**

É o breve relato.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.WTIC.KTLR.N

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser **RECEBIDA** a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Quanto ao pleito cautelar, observa-se, em sede de cognição sumária, a presença de indícios que, em tese, demonstram a violação aos princípios da legalidade e competitividade no certame.

Isso porque, em consulta ao site deste Tribunal é possível constatar a existência de sanção de **inidoneidade** vigente em face da empresa **SARANDI TRATORES LTDA**., imposta pelo **MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU,** com base no art. 87, IV, da Lei nº 8.666/93, pelo prazo de 01/12/2020 até 01/12/2022.

Observa-se que a discussão envolvendo as empresas sob comento já foi objeto de decisão em inúmeros julgados desta Corte, nos quais se confirmou a situação de inidoneidade ora apontada, *in verbis*:

> *"A celeuma submetida ao crivo desta Corte se circunscreve à não exclusão de certame de empresa declarada inidônea por ente público. Nesse passo, há que se pontuar que inexiste dúvida quanto à espécie da sanção imposta pelo MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, eis que a Portaria n.º 252, de 30/11/2020, publicada em 01/12/2020, e juntada pela representante (peça 7, fls. 5), demonstra que além de ter sido apenada com multa administrativa, a empresa SARANDI TRATORES LTDA foi declarada inidônea. E, como é cediço, os efeitos da declaração de inidoneidade impedem a participação em licitação e a contratação enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, impondo-se, a princípio, a todas as esferas da Administração, não limitando seus efeitos ao ente aplicador da sanção."*
>
> (Representação nº 144478/21, Despacho nº 493/21, 04/05/2021, o ilustre Conselheiro Relator José Durval Mattos do Amaral)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.WTIC.KTLR.N

"O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela representante, uma vez que a vinculação entre as empresas Sarandi Tratores Ltda. e TKBR Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda., embora comporte uma nova análise nos presentes autos, já restou apreciada em outras oportunidades, como se observa nos autos 453624/21 – Despacho 1076/21, peça 46, e nos autos 215654/22 – Despacho 418/22, peça 27, ambos de minha relatoria. A propósito, reproduz-se excerto do Despacho 418/22: O vertido acima explicita, a princípio, que as duas empresas, pertencem ao mesmo grupo, tendo a vencedora do certame, TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, atuado na licitação em substituição à SARANDI TRATORES, com o propósito de se esquivar das consequências da sanção imposta, o que, em tese, também se afiguraria irregular, e a eventual celebração do contrato teria o condão de nodoar a eficácia do ato administrativo que aplicou a medida aflitiva."

(Representação nº 344055/22, Despacho nº 622/22, 06/07/2022, Conselheiro Relator José Durval Mattos do Amaral)

"EMENTA: Representação da Lei nº 8.666/1993. Supostas irregularidades não configuradas. Pela improcedência. (...)Adotando essa linha de raciocínio de diferenciação entre as penalidades previstas no art. 87, da Lei nº 8.666/93 e de gradação entre elas, revela-se correto o entendimento adotado pelo Município de Flor da Serra do Sul de que a penalidade aplicada por outra municipalidade se estende a toda a Administração Pública, o que acarretou a desclassificação da Representante do certame.(...) Por derradeiro, para além de exaltar a competente análise doutrinária e jurisprudencial levada a efeito na decisão supracitada, cumpre mencionar, meramente a título de ilustração (vez que ainda não vigente quando imposta a sanção em exame), que a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a Lei Federal nº 14.133/2021, solucionou definitivamente qualquer controvérsia quanto à extensão da sanção de inidoneidade, ao estabelecer, em seu art. 156, § 5º, que a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar "impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos".

(Acórdão nº 2961/21 – Tribunal Pleno. Conselheiro Ivens Szchoerper Linhares. Representação nº 299064/21. Município de Flor da Serra do Sul)

"Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS - EIRELI, por meio da qual noticia supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 46/2021 realizado pelo MUNICÍPIO DE CAPANEMA, objetivando a aquisição de um rolo compactador de solo vibratório.O representante aponta, em suma, irregularidade na condução do certame, uma vez que foi declarada vencedora a empresa TKBR IMPORTAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, que pertence ao mesmo grupo empresarial da empresa Sarandi Tratores Ltda, a qual está impedida de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.WTIC.KTLR.N

participar de licitação e contratar com a Administração Pública, em razão de aplicação de penalidade de inidoneidade pelo Município de São Pedro do Iguaçu. Alega que '(...) diante das tentativas infrutíferas de continuar participando de licitações através da empresa SARANDI TRATORES LTDA, o sócio administrador Sr. Odauro Vitoriano, visando burlar a penalidade aplicada, optou por participar da licitação da Prefeitura de Capanema-PR através da empresa TKBR IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA que no campo prático é a mesma empresa', uma vez que possuem: 1) mesmo sócio administrador; 2) mesmo endereço; 3) objeto social similar, configurando a ocorrência impeditiva indireta, nos termos das decisões do TCU. Afirma, ainda, que não foi possível manifestar a intenção de recurso e protocolar as devidas razões, tendo em vista que o certame ocorreu em 05/07/2021, e o pregoeiro não comunicou sobre a suspensão e data/horário de reabertura do certame. Destaca que, somente em 07/07/2021, ou seja, dois dias depois, o pregoeiro abriu o prazo para a intenção de recurso. Por meio do Despacho n.º 871/21 -GCDA (peça 20), solicitei manifestação preliminar ao Município de Capanema, o qual respondeu, às peças 22/28, informando que suspendeu o certame para averiguar os fatos apresentados. Posteriormente, instado novamente a se manifestar (Despacho n.º 976/21-GCDA, peça 30), o Município relatou que, encaminhado o processo licitatório à Procuradoria Municipal, foi emitido parecer jurídico apontando claros elementos de grupo empresarial existente entre a empresa TKBR e a Sarandi Tratores Ltda, com nítida sincronia de atuação empresarial entre ambas as empresas após a aplicação da sanção de inidoneidade pelo Município de São Pedro do Iguaçu, recomendando, ao final, a anulação da decisão que declarou a empresa TKBR vencedora, com orientação pelo prosseguimento da licitação com a próxima empresa classificada. O Município também informou que o parecer jurídico foi acatado pelo prefeito municipal (peças 33/35). Posteriormente, juntou cópia da publicação da referida decisão de anulação e do contrato n.º 448/2021 celebrado com a empresa YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS - EIRELI, com o respectivo comprovante de publicação do extrato contratual (peças 37/42). Analisando-se as informações e documentos juntados aos autos verifica-se que restou evidenciada a vinculação entre a empresas SARANDI TRATORES LTDA e TKBR IMPORTACAO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, destacando-se que a última está ligada ao fabricante de equipamentos pesados LiuGong por fazer parte do grupo econômico com a primeira. Como bem ressaltado no parecer jurídico exarado pela procuradoria municipal (peça 35), tal vinculação tem consequências diretas na licitação ora discutida, na qual a licitante TKBR, vencedora do certame, havia indicado que o equipamento a ser entregue seria da marca LiuGong. Não obstante, observa-se que já foram adotadas as devidas providências no âmbito administrativo pelo próprio Município, o que resultou na anulação da decisão que declarou a empresa TKBR IMPORTACAO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA vencedora do certame (peça 39) e a consequente contratação da segunda colocada (peças 41/42), razão pela qual a presente representação perdeu seu objeto.

(Despacho nº 1076/2021 do processo nº 453624/21. Conselheiro Durval Mattos do Amaral)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.WTIC.KTLR.N

> *"Pois bem, o presente caso trata de matéria idêntica aos processos supracitados, tendo sido apresentado pela mesma representante em face da mesma empresa TKBR IMPORTACAO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, com identidade de fundamentação jurídica e documentação probatória. Assim, no presente juízo de cognição sumária, entendo que restou devidamente evidenciada a verossimilhança das alegações de que a empresa TKBR IMPORTACAO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA faz parte do mesmo grupo econômico e vem se substituindo indevidamente à empresa SARANDI TRATORES LTDA. em licitações públicas, pois estariam impedidas direta e indiretamente de contratar com a Administração Pública, conforme as evidências elencadas: 1) estão sediadas no mesmo endereço na cidade de Sarandi-PR; 2) possuem o mesmo sócio administrador; 3) ocorreram mudanças simultâneas entre os sócios (e há relação de parentesco entre os sócios - pai: Odauro Vitoriano e filho: Odauro de Carvalho Vitoriano, após a aplicação da sanção de inidoneidade); 4) o objeto social é similar, e foi modificado após a aplicação da sanção; 5) a empresa Sarandi Tratores Ltda é revendedora e representante exclusiva da marca LiuGong na região (conforme site), e a TKBR ofertou maquinário LiuGong no presente certame; 6) há uma declaração da LiuGong que atesta que são do mesmo grupo econômico - e somente por isso a empresa TKBR pode comercializar tais equipamentos; 7) a empresa TKBR protocolou proposta em outro pregão (Pref. Capanema) em nome da Sarandi Tratores Ltda; e 8) empresa TKBR só iniciou a participação em licitações públicas após a sanção aplicada na Sarandi Tratores Ltda. (peças 10 a 15).Por sua vez, o perigo na demora decorre do fato de que o respectivo Contrato Administrativo entre o Município de Pitangueiras e a empresa TKBR teria sido assinado em 23/06/22 (peça 9), com prazo de fornecimento do bem, "Pá Carregadeira sobre rodas da marca Liugong", em 180 (cento e oitenta) dias, o que pode tornar ineficaz a análise de mérito da presente Representação"*
>
> (Despacho nº 684/22. Representação nº 343989/22. Relator Conselheiro Ivens Szchoerper Linhares)

Considerando-se que a vinculação entre as empresas **SARANDI TRATORES LTDA.** e **TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.** já restou apreciada por esta Corte de Contas em vários processos, nos quais se observou identidade entre sócio administrador, endereço e objeto social, indicando ocorrência impeditiva indireta à participação no certame, considero presente o *fumus boni iuris* das alegações apresentadas.

O *periculum in mora* também se encontra presente, tendo em vista a possibilidade de assinatura de contrato com empresa aparentemente pertencente ao mesmo grupo de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.WTIC.KTLR.N

companhia impedida de licitar (homologação do certame se deu na data de 02/06/2022).

Por fim, a exemplo do decidido nos autos nº 343989/22, de Relatoria do Conselheiro Ivens Szchoerper Linhares (Despacho nº 684/22), diante do pedido de extensão da sanção de inidoneidade da **SARANDI TRATORES LTDA.** para a empresa **TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.**, faz-se igualmente necessária a inclusão na autuação e citação do Sr. Odauro de Carvalho Vitoriano, que teria ingressado como sócio nas referidas empresas em substituição ao Sr. Odauro Vitoriano[1], para exercício do contraditório e a ampla defesa.

III - Diante do exposto, **RECEBO** a presente Representação e **DEFIRO** o pedido liminar, para fins de se suspender o **PREGÃO ELETRÔNICO nº 52/2022**, do **MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO**, no estado em que se encontra, até ulterior julgamento do presente.

V – Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo,** para que adote as seguintes medidas:

a) Nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, inclua na autuação e proceda a imediata citação do **MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO**, por meio de seu representante legal, **ADALMIR JOSÉ GARBIM JUNIOR** e **RENATO SIQUEIRA LIMA** (pregoeiro) via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, se pronunciem acerca da medida cautelar adotada, **comprovem o seu imediato**

[1] "Vigésima Sexta Alteração e Consolidação do Contrato Social da empresa SARANDI TRATORES LTDA – com a saída do sócio Odauro Vitoriano e a entrada do sócio Odauro de Carvalho Vitoriano (...) em 23/12/2020"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.WTIC.KTLR.N

cumprimento e exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas;

b) Na mesma oportunidade, inclua-se na autuação e proceda-se à citação, pela via postal, do **MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO**, por meio de seu representante legal, **ADALMIR JOSÉ GARBIM JUNIOR** e **RENATO SIQUEIRA LIMA** (pregoeiro)**,** da empresa **TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.** e seu representante legal, o Sr. **ODAURO DE CARVALHO VITORIANO,** para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, querendo, exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas.

c) Após atendimento dos itens 'a' e 'b', que os autos sejam remetidos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, considerando a necessidade de apreciação pelo colegiado acerca da cautelar concedida, nos termos do art. 32, XIII, e 282, §1º, do Regimento Interno.

VI - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à **Coordenadoria de Gestão Municipal** e ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, para suas respectivas manifestações.

VII – Após, voltem-me conclusos."

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste d. Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestações quanto ao mérito.

Após, voltem-me conclusos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.WTIC.KTLR.N

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 618/22 do Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão (peça 28).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 27 de julho de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 19.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.WTIC.KTLR.N